

## ESTUDO

### **“PROPOSTAS AO FÓRUM PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS**

### **DA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO À CRIAÇÃO DE CADASTRO DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, BEM COMO A REGULAMENTAÇÃO DO DEPÓSITO E GUARDA DESTES BENS”**

- I) *Criação de cadastro de bens apreendidos em procedimentos criminais, passíveis de perdimento ou expropriação, no âmbito das Corregedorias-Gerais dos Tribunais Regionais Federais.*
- II) *Regulamentação acerca do depósito e guarda de bens apreendidos em procedimentos criminais.*
- III) *Regulamentação acerca do recolhimento dos depósitos referentes à fiança arbitrada, bem como valores arrecadados durante os períodos de plantões judiciários.*

---

## INTRODUÇÃO

A pauta da próxima reunião do Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, a ser realizada no dia 28/11/2003 em Florianópolis/SC, inclui dois temas cuja relatoria foi atribuída a esta Corregedoria-Geral da 2ª Região, conforme a seguir descrito:

- proposta de elaboração de ato normativo para disciplinar o depósito e a guarda de bens (moeda, jóias ou armas) apreendidos e encaminhados ao juízo federal;

- proposta de elaboração de ato normativo acerca do recolhimento dos depósitos referentes à fiança arbitrada, bem como valores arrecadados durante os plantões de finais de semana e feriados e o local dos procedimentos.

Em estrita relação com estes dois temas, destacamos uma das metas traçadas para esta gestão da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, consistente na *“criação de cadastro de bens apreendidos decorrentes de prática criminosas, passíveis de expropriação, junto à Corregedoria-Geral, evitando o perecimento e o uso indevido, bem como permitindo maior celeridade na alienação dos bens, revertendo os valores obtidos para o combate à criminalidade e ressarcimento dos cofres públicos, tal como permitem as Leis n.ºs 8.257/91 e 10.409/02.”*

Com efeito, a criação de um cadastro de bens apreendidos junto a cada Corregedoria-Geral é medida que assegura uma melhor gestão da guarda e depósito dos mesmos, bem como otimiza os procedimentos destinados à expropriação, em favor do Poder Público, dos recursos auferidos com a prática delituosa, em quaisquer de suas modalidades.

Portanto, diante da intrínseca relação entre os temas já incluídos na pauta do Fórum dos Corregedores-Gerais e a proposta de criação do cadastro de bens apreendidos, abordaremos também esta questão que abrange, de certo modo, as demais e que, assim, poderia ser integrada à pauta de discussões do Colendo Fórum.

---

**I – CRIAÇÃO DE CADASTRO DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, PASSÍVEIS DE PERDIMENTO OU EXPROPRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS CORREGEDORIAS-GERAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

- B) Bens apreendidos em procedimentos criminais.
- C) Bens passíveis de perdimento ou expropriação.
- D) Perdimento e expropriação de bens conforme a natureza do delito.
  - D.1) Expropriação de glebas para fins de assentamento agrário.
  - D.2) Perdimento de bens em favor da Secretaria Nacional Antidrogas.
  - D.3) Perdimento de armamentos em favor do Ministério do Exército.
  - D.4) Perdimento de bens decorrente de sanção administrativa.
  - D.5) Perdimento de bens em favor da União Federal – regra geral.
- E) Destinação provisória do bem apreendido.
- F) Alienação cautelar do bem apreendido.
- G) Estrutura e funcionamento do cadastro.
- H) Dados inseridos no cadastro.
- I) Acesso aos dados do cadastro.
- J) Utilidade do cadastro.

## **A) Introdução.**

É imperioso para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas políticas públicas brasileiras, investirem na solução das causas para o cumprimento do dispositivo cravado no artigo 37 da Carta Republicana em referência à eficiência da prestação de serviços públicos estatais.

Na formulação destas políticas públicas, duas situações, fáticas e atuais, devem ser destacadas de imediato: *(i) a movimentação financeira desproporcional do crime organizado frente à alocação de recursos públicos para a segurança pública, que se retrata no forte armamento e aparato de estrutura dos criminosos em comparação aos agentes públicos; (ii) a*

*ineficiência da administração dos bens, móveis e imóveis, arrecadados mediante a atuação repressora do Poder Público.*

Diante desse quadro, cabe ao Poder Judiciário como um todo, e à Justiça Federal em particular, deflagrar, em caráter pioneiro, as providências necessárias para se ter o efetivo controle de bens, imóveis, móveis, semoventes, direitos e interesses, com valor de comércio, vinculados, de qualquer forma, a processos criminais em trâmite no âmbito de sua competência jurisdicional, passíveis de perdimento ou expropriação.

A medida não visa apenas tornar eficiente o controle e gestão destes recursos, mas também coibir desvios de conduta na utilização dos bens custodiados sob a tutela judicial, o que, em última análise, implicará em maior transparência destas atividades, que vem sendo alvo de freqüentes denúncias junto à imprensa, abalando a credibilidade da própria Justiça, ainda que tais desvios ocorram fora do âmbito propriamente judicial, atentando contra princípios constantes na Constituição Federal, em especial a moralidade administrativa.

Ademais, o criterioso e transparente controle do patrimônio particular indisponibilizado pelo processo criminal, além de refletir a eficiência da prestação jurisdicional exercida em monopólio estatal, resguarda também interesses dos próprios acusados, ou de eventuais terceiros, evitando-se a depreciação ou perecimento de bens no curso do processo, na hipótese de ser reconhecida a improcedência das imputações.

Por outro lado, cabe afastar o comportamento estatal de que somente a pessoa do indiciado, do acusado ou do condenado deve merecer especial atenção do Estado-Juiz, não obtendo idêntica correspondência os bens ligados a eles e, *per viam consequantiae*, ao respectivo inquérito, flagrante ou processo criminal.

Em síntese, na atuação da Administração Pública, inclusive Judiciária, além da legalidade, dois princípios fecham o ciclo desse atuar para a preservação da coisa pública *lato sensu*: a moralidade administrativa como

obrigação de meio e a eficiência como obrigação de fim. Ou seja, não basta atuar com o senso normal, mediano, de bom administrador da coisa pública, mas, e primordialmente, alcançar, de forma efetiva, a satisfação do interesse público, justificativa essencial do próprio Estado.

Essa obrigatoriedade é inerente ao Estado de Direito, onde todos os Poderes estão sob a égide da legalidade, destacando-se em particular o comando imperativo contido no artigo 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal, cuja dicção se auto-explica: “*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...) Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*” (g.n.)

Coisa pública, para o devido esclarecimento e para os fins deste trabalho, deve ser entendida como o domínio patrimonial e o poder de gestão sobre os bens de uso comum, os bens de uso especial e os bens dominicais, na simplória classificação sobre bens públicos, dentre eles aqueles bens que não pertencem às duas primeiras categorias, pela afetação de destinação pública, mas também sobre aqueles que, mesmo de modo provisório, estejam circulando sobre o domínio eminente (ou político) do Estado, como é o caso de bens tutelados pelo processo judicial, durante sua cognição, como depois, ao receber o comando político (a sentença ou o acórdão) do Estado-Juiz, transitado em julgado.

Como se depreende do cotejo normativo e teleológico da ordem jurídica e política nacional, é dever do Estado-Juiz gerenciar, de forma ética, moral, legal e legítima os bens vinculados a processos criminais e, de igual modo, promover para que esta gerência venha a resultar em atividades compatíveis à satisfação do interesse público e à eficiência que se espera do exercício da atividade pública.

Daí a necessidade de implementação do cadastro, cujas características e estrutura serão explicitadas adiante, regulamentando-se também as atividades intrinsecamente relacionadas, não apenas as relativas ao depósito e guarda dos bens, mas também quanto à destinação legal, provisória ou definitiva, dos mesmos.

## **B) Bens apreendidos em procedimentos criminais.**

Inicialmente, devemos definir a abrangência do conceito “*bens apreendidos em procedimentos criminais*”, que seriam objeto da gerência judicial, através do cadastro. Para a finalidade deste estudo, seriam aqueles bens, de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, com conteúdo econômico, e passíveis de perdimento ou expropriação, na forma da legislação aplicável.

De plano, excluídas estariam todas as “*coisas apreendidas*” que, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, interessam ao processo **apenas** para a finalidade probatória, devendo ser restituídas ao término deste, já que não seriam atingidas pelo perdimento em favor da União (ou outro ente público), conforme dispõe, de um modo geral, o artigo 91, II do Código Penal.

Nessa categoria estariam incluídos, salvo algumas exceções, os objetos que constituem o chamado “*corpo de delito*”, disciplinados nos artigos 158 e seguintes de nosso Estatuto Processual Penal.

Também estariam fora do âmbito dos bens apreendidos passíveis de perdimento ou expropriação aqueles comprovadamente pertencentes à vítima ou a terceiros de boa-fé, assim como os de utilização proibida (como por exemplo, produtos falsificados ou adulterados, ou ainda moeda falsa e substâncias entorpecentes) em que há obrigatoriedade de inutilização ou destruição. Recomenda-se, contudo, a adoção de certas cautelas para a guarda, depósito e eventual devolução destes bens, conforme será detalhado nos tópicos “G”, “H” e “J” do capítulo seguinte.

Para o fim deste estudo, e sem a pretensão de estabelecer rigorosa adequação científica ou acadêmica, segue classificação dos bens apreendidos

em procedimentos criminais, conforme a destinação legal que venha a ser definida:

*(i) para fim de prova (corpo de delito, exame indireto ou “coisas que interessam ao processo” – arts. 118 e 158 do CPP);*

*(ii) passíveis de devolução à vítima ou terceiros (arts. 119 e seguintes do CPP);*

*(iii) passíveis de destruição ou inutilização compulsória (moeda falsa e produtos falsificados ou adulterados– “piratas”);*

*(iv) passíveis de perdimento ou expropriação, divididos em:*

*(iv.a) relacionados a tráfico ilícito de substâncias entorpecentes:*

*(iv.a.1) glebas para plantio (Lei nº 8.257/91 e art. 243 da CF) – destinação: assentamento de colonos;*

*(iv.a.2) transporte e instrumentos (Lei nº 10.409/2002, art. 46, caput) – destinação: SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas);*

*(iv.a.3) obtidos como produto do crime (CF, art. 243, parágrafo único e Lei nº 10.409/2002, art. 46, § 2º) – destinação: SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas);*

*(iv.b) armas, munições e apetrechos bélicos (Lei nº 9.437/97, art. 14 e Decreto nº 2.222/97) – destinação: Ministério do Exército;*

*(iv.c) passíveis de pena de perdimento administrativo (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 30 e Decreto nº 98.125/89) – destinação:*

*alienação pelo fiscalizador ou incorporação ao patrimônio de entes públicos ou privados sem fins lucrativos;*

*(iv.d) comuns – regra geral: produto/proveito ou instrumentos ilícitos do crime (Código Penal, art. 91, II, “a” e “b”) – destinação: União Federal.*

### **C) Bens passíveis de perdimento ou expropriação.**

De início, por vital importância para o sistema legislativo, pela unidade da ciência, pela interpretação sistemática e teleológica do Direito, há que se falar na distinção específica feita pelo legislador penal e retratada no referido sistema penal, quais sejam: (i) os bens, *lato sensu*, UTILIZADOS na atividade criminosa, em geral; (ii) o PRODUTO da atividade criminosa, assim reconhecido pelo silogismo de relação causa e efeito.

Notoriamente que, tanto para as leis que regulamentam o art. 243 da Constituição Federal dirigidas às atividades criminosas do tráfico de drogas (Lei nº 8257, de 1991 e Lei nº 10.409, de 2002), como para a legislação penal geral, o sistema quis prever o perdimento de bens imóveis e móveis, produtos e valores, em favor do Estado, tanto em relação aos utilizados na prática criminosa, quanto àqueles adquiridos com a própria atividade ilícita, mesmo que não utilizados para o seu exercício ilegal.

Para tanto, o legislador dividiu, no Código de Processo Penal, essas duas situações acima postas em relevo, (i) quando regula nos artigos 118 a 124 acerca de dos bens apreendidos no desenvolver da prevenção e repressão ao crime, a teor das hipóteses de inquérito ou flagrante, conforme o art. 6º, inciso II, do Código de Processo Penal (“*Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá (...) apreender os objetos que tiverem relação com o fato (...)*”); do art. 240, § 1º, letras b e d, do Código de Processo Penal (“*A busca e apreensão será domiciliar ou pessoal (...) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (...) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso (...)*”). E, também, (ii) quando regula as medidas assecuratórias



previstas nos artigos 125 a 144, do Código de Processo Penal, prevendo o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros.

Certo é que, em qualquer dessas situações legais, o que pretende o sistema, enfim, é a alienação do bem apreendido ou sua reversão para o Poder Público (art. 133 e parágrafo único, do Código de Processo Penal), para, como óbvio, ser revertido para o reaparelhamento do Estado mantenedor da ordem pública, na esteira do Título V, Capítulo III, art. 144, da Constituição Federal, que dita ser a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como detentor da posição de GESTOR da coisa pública.

#### **D) Perdimento e expropriação de bens conforme a natureza do delito.**

Conforme classificação feita no tópico “B” deste capítulo, o procedimento destinado ao perdimento ou expropriação do bem apreendido irá variar, inclusive quanto à destinação legal dada ao bem, de acordo com a natureza do delito imputado ao agente, conforme sistematizado a seguir:

##### **- relacionados a tráfico ilícito de substâncias entorpecentes:**

. *glebas para plantio (Lei nº 8.257/91 e art. 243 da CF) – destinação: assentamento de colonos (INCRA);*

. *transporte e instrumentos (Lei nº 10.409/2002, art. 46, caput) – destinação: SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas);*

. *obtidos como produto do crime (CF, art. 243, parágrafo único e Lei nº 10.409/2002, art. 46, § 2º) – destinação: SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas);*

**- armas, munições e apetrechos bélicos (Lei nº 10.826/2003, arts. 2º, VII e 25) – destinação: Comando do Exército;**

- **passíveis de pena de perdimento administrativo** (Decreto-lei n° 1.455/76, art. 30 e Decreto n° 98.125/89) – destinação: alienação pelo fiscalizador ou incorporação ao patrimônio de entes públicos ou privados sem fins lucrativos;

- **comuns – regra geral:** produto/proveito ou instrumentos ilícitos do crime (Código Penal, art. 91, II, “a” e “b”) – destinação: União Federal.

Cada “grupo” deste sistema será analisado de forma individualizada nos tópicos seguintes, a fim de destacar suas peculiaridades que refletirão na concepção do cadastro de bens.

#### **D.1) Expropriação de glebas utilizadas no plantio ilegal de plantas psicotrópicas para fins de assentamento agrário.**

Como antecedente necessário para a compreensão do Estado e da relevância da supremacia do interesse público sobre o particular, é preciso dar ênfase ao domínio político, ou eminente, que decorre do poder de soberania do Estado sobre todos e quaisquer bens em seu território, limitado, apenas, pela ordem constitucional vigente, não podendo ser exercido, portanto, de modo arbitrário. Esse domínio eminente se manifesta pelas limitações administrativas intervencionistas incidentes sobre a liberdade (poder de polícia) e sobre a propriedade.

Tal intervenção ocorre sempre que o Poder Público, compulsoriamente, retira ou restringe direitos dominiais particulares ou submete o uso de bens privados a uma destinação de interesse público.

Os atos de intervenção estatal são: 1) desapropriação (inclusive a indireta); 2) servidão administrativa; 3) requisição; 4) tombamento; 5) limitação administrativa; 6) ocupação administrativa; 7) APA – área de proteção ambiental.

O domínio político não se confunde com o domínio patrimonial, ou jurídico, que se refere à relação simples de titularidade dos entes estatais sobre seus próprios bens e interesses.

Modernamente o caráter absoluto da propriedade é o direito de usar, gozar e dispor que o proprietário tem sobre seus bens. Entretanto, não significa possa ele exorbitar desse direito, como o uso anti-social da propriedade. O uso abusivo, ao contrário, impõe obrigação por não se coadunar com o ordenamento jurídico.

Neste sentido, destacam-se os seguintes dispositivos constitucionais:

1. Art. 5., inciso XXII, garante o direito de propriedade do particular.

2. O inciso XXIII impõe que a propriedade atenderá sua função social.

3. O inciso XXIV cria exceção à propriedade em desfavor do interesse público, ao permitir a desapropriação por necessidade, utilidade públicas, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro - **desapropriação clássica**.

4. Art. 170, III, que trata da ordem econômica e financeira, dita que a função social da propriedade é um princípio.

5. Art. 182, parágrafo 2º, ao tratar da política urbana, dispõe que a política urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor, e no seu parágrafo 3º, determina que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro (desapropriação clássica). Mas existe, também, a previsão da desapropriação sanção, no inciso III, do parágrafo 4º do referido artigo.

6. Art.184, quando trata da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, estabelece que cabe à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária – **desapropriação sanção**.

7. Art. 186 encontra-se o que se espera da propriedade rural, como função social.

8. Art. 243, trata da **desapropriação confisco**, que autoriza o poder público a expropriar as glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, para assentamento de colonos, cultivo de alimentos e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário.

Também chamado de expropriação, desapropriação é o instituto jurídico que pode ser conceituado como “a transferência compulsória de um bem ao domínio público, prévia e justamente indenizada, em dinheiro, salvo exceções legais, para atender ao bem-estar social ou a interesse coletivo ou público”. Pode ser um bem de qualquer natureza, móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo, público ou não, excetuados apenas os bens personalíssimos e a moeda corrente.

É o procedimento administrativo, através do qual o Poder Público, de forma imperativa e unilateral, priva alguém de uma propriedade e a adquire para si. Característica importante é de que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, porque não se vincula a nenhum título anterior. É insuscetível de reivindicação o bem expropriado, afastando eventual direito de seqüela por direito real, uma vez que passou a ser bem do domínio público (inalienável, imprescritível, impenhorável).

Definidos os contornos do instituto das várias modalidades de desapropriação, passaremos, em seguida, a averiguar a legislação correspondente a cada situação jurídica.

Os pressupostos da desapropriação são a utilidade pública, necessidade pública (reguladas pelo Decreto-lei 3365, 21.06.41) e o interesse social (Lei 4132/62 e Lei 4504/64). Na utilidade e necessidade públicas o interesse é da Administração Pública. No interesse social o interesse é da coletividade, pois o pressuposto “Interesse Social” objetiva solucionar os chamados problemas sociais. Para os casos de desapropriação de imóvel rural

para reforma agrária, por interesse social, há procedimento específico previsto na Lei Complementar 76, de 06.07.93, alterada pela Lei Complementar 88, de 23.12.96.

As fases da desapropriação são duas: declaratória e executória. Declaratória - a declaração de utilidade ou necessidade públicas ou interesse social é condição exigida para a desapropriação. É procedimento administrativo, com emissão de vários atos administrativos preparatórios de um ato-fim, a adjudicação do bem ao ente estatal expropriante – caracterizado na fase declaratória, acerca da eleição do bem, a fixação do interesse público ou social, a existência de recursos para a justa indenização, e, por fim, o ato declaratório disso, por via de decreto da chefia do Poder Executivo respectivo, ou, havendo delegação legal, por ato do ente da administração indireta ou fundacional expropriante, e, na segunda fase, pela apuração da justa indenização, seu pagamento, quando não for caso da desapropriação sanção, onde o pagamento é feito mediante títulos como já especificado, e a transferência do bem, por contrato ou por ato jurisdicional de adjudicação, à propriedade do poder público, seja por acordo extrajudicial, seja por via de ação judicial de desapropriação.

Ponto de extrema importância é o papel do Poder Judiciário nas ações de desapropriação em geral, ou seja, **controle jurisdicional** na ação de desapropriação: *“Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública”*. É o que determina o art. 9º. Decreto Lei n.º 3.365/41. Ao Poder Judiciário compete, portanto: (1) a fixação da indenização; (2) verificar as possíveis nulidades processuais; (3) cuidar da regularidade formal do processo (competência, forma, caducidade e etc.). Resumindo, o que a lei impõe é que o Poder Judiciário não pode indagar sobre utilidade, necessidade ou interesse social, bem como decidir sobre questões de domínio ou posse. Fácil perceber a limitação na atuação do Poder Judiciário uma vez que é função típica do Poder Executivo a administração da res publica, da coisa pública, inclusive, quanto à fiscalização e implementação das providências necessárias à satisfação das necessidades públicas, a manutenção da ordem pública e da função social

econômica e patrimonial do país, por meio de ATOS ADMINISTRATIVOS, mormente, os discricionários que aperfeiçoam o denominado Mérito Administrativo, juízo de conveniência e oportunidade a cargo de suas atribuições como Poder Republicano e da teoria da tripartição dos clássicos Poderes.

Em relação aos bens imóveis apreendidos em decorrência do tráfico, foi editada, em regulamentação ao acima mencionado art. 243 da Constituição Federal, a Lei nº 8.257, de 26.11.91, que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturais ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

Trata-se de modalidade de **desapropriação confisco**, tal como já exposto acima.

As glebas referidas na lei, conforme dicção do art. 4º, são aquelas possuídas a qualquer título. Para tanto, importante frisar, que a referida lei está inserida na competência cível e segue rito próprio para que o imóvel seja incorporado ao patrimônio da União (art. 15), afastando qualquer argumento de violação à propriedade privada, como direito individual protegido pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, a uma, porque garante o contraditório e a ampla defesa daquele que é o proprietário ou eventual detentor do imóvel expropriado; a duas, revela a efetiva supremacia do interesse público sobre o particular, como domínio inerente ao Estado na proteção e satisfação da ordem pública.

A norma intercalar mencionada, que dá efetividade ao comando constitucional, visa a expropriação, a desapropriação, enfim, a transferência da propriedade privada para o patrimônio público como forma de intervenção estatal que se dirige a uma utilidade e necessidades públicas, ou de interesse social, todavia com um *plus* que a difere a desapropriação prevista no também art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna e regulada, infraconstitucionalmente, pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública; da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e Lei

Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, que trata do rito de desapropriação para fins de reforma agrária, em regulamentação ao art. 184, § 3º da Constituição Federal.

A lei confere à União Federal a exclusividade para o regular exercício da ação expropriatória, atribuindo-lhe legitimidade ativa *ad causam*, ex vi do disposto no art. 15, ao atribuir-lhe a incorporação do bem expropriado ao final do processo por ela regulado, igualmente como fez o Constituinte nos casos de desapropriação sanção, para os fins de reforma agrária. Assim, cabe à União, privativamente, legislar e declarar a expropriação de bens imóveis para os efeitos da Lei nº 8.257, de 1991. Aliás, pertinentes algumas considerações sobre a competência legislativa e editar declarações expropriatórias, submetendo um bem a esse regime:

1) - Para Legislar sobre a matéria, é atribuída tão-somente à União, ou seja, compete privativamente à União legislar sobre desapropriação (artigo 22, II, CF);

2) - Para declarar, é concorrente, isto é, das pessoas políticas, dentro de suas respectivas atribuições, como se segue:

2.a) em se tratando de utilidade ou necessidade públicas compete a todas as Entidades Federativas(União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal);

2.b) por interesse social;

2.b.1) reforma agrária – União(art. 184, CF).

2.b.2) reforma urbana - Municípios (artigo 182, § 4º, III, da CF).

2.b.3) demais casos - todas as entidades federativas (artigo 5º, XXIV, CF).

Por interessante, prescreve o parágrafo único do art. 15 que a gleba expropriada pela União não tendo a destinação prevista em lei, ficará incorporada ao patrimônio do ente federal, reservada, até que sobrevenham as

condições necessárias àquela utilização. O legislador quis AFETAR os bens objetos da lei, ou seja, dentro das classificações de bens públicos (em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas e incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, direitos, créditos e ações que pertençam, a qualquer título, às pessoas jurídicas de direito público), é dar-lhe destinação, atribuir-lhe uma finalidade pública, seja de uso comum do povo, seja de uso especial, não correndo, o legislador, risco quanto ao ingresso dos bens expropriados na classificação doutrinária que prevê como dominicais aqueles bens que, apesar de integrarem o domínio público (relação jurídica que o estado mantém com o seu patrimônio - direito de propriedade -, regulada pelo direito público, em especial pelo direito administrativo), são destituídos de qualquer destinação pública (não foram afetados). Também denominados “*bens patrimoniais disponíveis*”, podem ser utilizados para qualquer fim, bem como alienados pela Administração, desde que autorizados por lei, com prévia avaliação e licitação.

Por fim, como dita o art. 17, diante da característica de que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, porque não se vincula a nenhum título anterior, a gleba não conduz quando incorporada ao patrimônio público federal direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiro, fundado em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia, para os bens móveis.

Aduzimos que, diante da Teoria da tripartição do Poderes e da regra constitucional do art. 2º, que privilegia a independência e harmonia dos três Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, a apresentação, pelo Judiciário, do cadastro de bens imóveis vinculados a feitos criminais, especificamente aquelas glebas onde existam culturas ilegais de plantas psicotrópicas, deve-se resumir à notificação ao Chefe do Executivo, federal ou estadual, sem qualquer menção obrigatória às adoções das providências previstas no art. 243 da CF e da Lei nº 8.257, de 1991.

O respeito à separação absoluta de Poderes e a conduta sugerida nesse momento, em relação aos bens cadastrados e passíveis de expropriação, segue a linha analógica da declaração de inconstitucionalidade por omissão e da diretriz republicana e federativa do § 2º, do art. 103 da



Constituição Federal: “*Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada **ciência** ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.*”(g.n.)

Por fim, como de maneira expressa os dispositivos acima mencionados e pincelados pelo estudo presente, a expropriação confiscatória de bens imóveis se realiza sem prejuízos de outras sanções previstas em lei. Isso quer dizer que, um fato ilícito, ou seja, o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas em glebas, gerando o direito público de intervenção estatal via desapropriação, pode repercutir em várias instâncias jurídicas, cível, penal e administrativa.

## **D.2) Perdimento de bens em favor da Secretaria Nacional**

### **Antidrogas.**

A Constituição Federal e a Lei nº 8.257, de 1991, também tratam dos bens móveis ou imóveis (no caso de não se tratar de glebas destinadas ao plantio de plantas psicotrópicas), semoventes, títulos, direitos, créditos e ações apreendidos em decorrência do tráfico, conforme parágrafo único do artigo 243 e parágrafo único do artigo 1º, respectivamente, ao estabelecer o espectro de abrangência quando declara que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é suscetível de perdimento em favor do Poder Público.

O parágrafo único do dispositivo constitucional tem pertinência na medida em que não se resume a traçar a destinação de bens móveis apreendidos em decorrência de atividade criminosa ligada ao tráfico, mas inaugura uma nova rota, dentro do próprio ordenamento jurídico para a captação pelo Poder Público desse patrimônio.

Cabível ressaltar que não se trata de juízo de conveniência e oportunidade, de discricionariedade do Poder Público, como o é, normalmente, nas desapropriações clássicas de utilidade e necessidade públicas e de interesse social. A Carta e a legislação são claras: “*as glebas (...) onde forem*

*localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas SERÃO IMEDIATAMENTE EXPROPRIADAS...”; “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes... SERÁ CONFISCADO...”.*

Neste contexto, releva-se a importância da Lei nº 10.409, de 11.01.2002, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

A referida lei, abrangente quanto as providências do Poder Público para o objeto da regulamentação legal, especifica comando que fundamenta o cadastro proposto nesse estudo, ao comandar, imperativamente, que “*as autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta lei, e remeterão, mensalmente, à secretaria Nacional Antidrogras  $\frac{3}{4}$  SENAD e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões pertinentes.*” (art. 5º, Lei nº 10.409, de 2002)

A referida legislação, dentre outros pontos de relevância, trata do procedimento penal, da instrução criminal e dos efeitos da sentença judicial, mormente acerca de bens apreendidos e suas respectivas destinações.

Ao estabelecer as regras processuais para os processos vinculados a crimes definidos na Lei nº 10.409, de 2002, em que pese a preservação do princípio da inércia que caracteriza a atuação dos membros do Poder Judiciário, há a previsão de medidas cautelares, com a aplicação subsidiária do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais (art. 27, Lei nº 10.409, de 2002), além dos próprios procedimentos cautelares previstos no corpo do referido Diploma Legal.

Visando o seqüestro e a indisponibilidade de bens ou valores (art. 45, Lei nº 10.409, de 2002), bem como a atribuição e responsabilidade deferida ao

juiz do feito para determinar os atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores (art. 45, § 2º, Lei nº 10.409, de 2002).

No art. 46 da norma em tela, o legislador, na mesma esteira da Lei nº 8.257, de 1991, passou a regulamentar a política pública nacional e internacional estampada no art. 243, da Constituição Federal, no que tange à investida do Estado sobre os bens que, de alguma forma, tenha relação de causa e efeito com atividades criminosas, em especial, aquelas ligadas ao tráfico ilícito de drogas.

Nesse afã, classifica a lei: os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, além de valores como dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento (art. 46 e § 2º, da Lei nº 10.409, de 2002).

Em linhas gerais, a lei prevê que, por iniciativa do Ministério Público (art. 46, § 4º, Lei nº 10.409, de 2002), em petição autônoma, os bens apreendidos poderão ser leiloados, excluindo-se aqueles que o Poder Público utilizar, através do SENAD, autuando-se em apartado o requerimento, passando, então, a legislação a regular o processamento do feito autônomo em relação ao feito principal e dele correlato. Devemos citar, pela importância que, no curso desse processo paralelo, ao juiz caberá a análise judicial da relação de causa e efeito, ou seja, o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso de tempo (art. 46, § 7º, Lei nº 10.409, de 2002).

Concluído o feito apartado, com a solução de incidentes e a homologação do valor pericial atribuído ao bem, determinará o juiz o leilão para a alienação. Apesar da prestação da jurisdição com todos os seus princípios, a responsabilidade, após instada a Justiça, passa a ser do magistrado, mormente no quesito celeridade vinculado ao eventual desgaste físico e econômico dos bens apreendidos, o que detém especial relevância para o presente estudo.

Cautelarmente realizada a alienação dos bens, produto ou valor, no feito principal, quando da sentença de mérito, o juiz declarará, em definitivo, sobre o perdimento e sobre a caução estatal que garantiu o juízo para o desfecho em sede cautelar. Com relação aos valores, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas. No tocante aos demais bens e produtos não leiloados em caráter cautelar, com perdimento decretado judicial, caberá ao SENAD a sua alienação (art. 47 e parágrafos, da Lei nº 10.409, de 2002).

### **D.3) Perdimento de armamentos em favor do Ministério do Exército.**

A destinação legal de armas, munições e outros apetrechos bélicos apreendidos em procedimentos criminais estava regulamentada pela Lei nº 9.437/97, mais precisamente em seu artigo 14, que assim dispunha: *“As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, serão recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação”*.

Regulamentando tal dispositivo legal, assim estabelecia o Decreto nº 2.222/97 em seu artigo 44, parágrafo único: *“Quando da destinação da arma, o Ministério do Exército dará prioridade ao órgão responsável pela apreensão, desde que este manifeste o interesse em tê-la, conforme os procedimentos previstos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar”*.

Como se vê, as armas apreendidas que não possuíam registro ou a devida autorização de uso, tinham o perdimento decretado em favor do Ministério do Exército, que por sua vez promoveria seu encaminhamento aos entes policiais, preferencialmente aqueles responsáveis pela apreensão.

Cabe destacar que mesmo as armas registradas e de uso autorizado também poderiam ser objeto de perdimento na hipótese de porte ilícito ou de ser produto do crime, aplicando-se, respectivamente, os incisos I e II do artigo 91 do Código Penal. Nesta hipótese, ainda que a perda ocorresse em favor da União Federal, a destinação da arma também deveria ser o Ministério do Exército, já que a Lei nº 9.437/97 estabelecia regra especial que prevalecia

sobre a regra genérica contida no Estatuto Penal, atento ainda ao fato de que o Ministério do Exército é órgão integrante da própria União Federal.

O encaminhamento deveria ocorrer tão logo fosse elaborado o laudo pericial, diretamente do órgão responsável pela apreensão para o Ministério do Exército, com a devida comprovação de remessa e recebimento nos autos, evitando-se o acautelamento de armas em juízo, ressalvada apenas a hipótese prevista no artigo 11 do Código de Processo Penal, no caso de armamento utilizado como instrumento do crime com interesse para a prova, tal como ocorre, por exemplo, em um crime de homicídio praticado com uso de arma de fogo.

Mesmo nesta hipótese excepcional, a custódia da arma em juízo deveria revestir-se de todas as cautelas que minimizassem a possibilidade de subtração da mesma e, conseqüentemente, da prova, até para que se evite a ocorrência de situação idêntica à descrita pela ementa da decisão, a seguir transcrita, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.*

1. **O paciente, funcionário da Justiça, aproveitando-se dessa condição, subtraía armas apreendidas, vendendo-as a terceiros.** O fato de ser primário e ter bons antecedentes não infirma o decreto de prisão preventiva, pois suficientemente fundamentado.

2. Denúncia sintética não significa, por si, que seja inepta.

3. Pedido conhecido, porém denegado.” (g.n.)  
(HC nº 1.631-1/MT – Relator: Ministro Jesus Costa Lima – 5ª Turma – DJ de 08/03/93 – pg 3126)

Com a recente edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterou-se a sistemática vigente, não sendo mais possível a utilização do armamento pelas Forças Públicas, sendo obrigatória a sua destruição após o encaminhamento ao Comando do Exército. Inobstante, o cadastramento das apreensões, inclusive realizadas no âmbito policial ou judicial, torna-se

obrigatório, atribuindo-se tal competência ao Sinram, no que poderá contar com o auxílio dos Tribunais que adotem o sistema de cadastramento ora proposto.

Seguem transcritos os artigos 2º, inciso VII e 25 do mencionado

Diploma Legal:

“Art. 2º. Ao Sinram compete:

(...)

VII – **cadastrar as apreensões de armas de fogo**, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

(...)

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, **para destruição**, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (g.n.)

Por fim, nunca é demais destacar que a arma apreendida e acautelada em juízo como prova que interessa ao processo não pode ser utilizada provisoriamente pelo depositário, mesmo que no exercício de atividade policial, tendo em vista sua finalidade probatória, que pode ser comprometida pelo uso.

#### **D.4) Perdimento de bens decorrente de sanção administrativa.**

A par do perdimento decorrente da prática de ilícito penal, a legislação pátria estabelece hipótese de perdimento bem como consequência da prática de ilícito administrativo, tal como ocorre, por exemplo, no ilícito fiscal.

Neste contexto, mercadorias estrangeiras apreendidas sem prova de importação regular, devem ter seu perdimento decretado em conformidade com o disposto no artigo 105, X do Decreto-Lei nº 37/66.

Note-se que o perdimento de tais bens ocorre independentemente de condenação judicial pela prática de crime de descaminho ou contrabando, bastando a caracterização do ilícito administrativo-fiscal para ensejar o perdimento pela via administrativa dos mesmos.

Isto ocorre porque são independentes as esferas administrativa e judicial, conforme reconhece o Eg Superior Tribunal de Justiça, em decisão cuja ementa, a seguir, ilustra tal posicionamento:

“TRIBUTÁRIO, FISCAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AERONAVE. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVO-FISCAL E PENAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE SI. DELITO CONFIRMADO E NÃO DESCARACTERIZADO NO CAMPO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA CÍVEL.

1. Recurso Especial  
interposto contra v. Acórdão que julgou procedente ação ordinária na qual postula, em síntese, a revogação de pena administrativo-fiscal de perdimento de aeronave e sua imediata devolução.

2. As normas que  
regulam a aplicação de pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. **As instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si.**

3. Em procedimento  
administrativo regular foi consagrada a responsabilidade do recorrido na prática do delito. Os fundamentos apresentados, na fase administrativa, pela autoridade competente, não foram descaracterizados pelo recorrido.

4. O recorrido não foi  
reconhecido, no campo penal, como não tendo participado do ato ilícito configurado no art. 334, *caput*, § 3º do Código Penal, conforme denúncia contra si apresentada. A ação penal foi extinta por força de reconhecimento de prescrição. Presente esta circunstância, não há que se falar em repercussão da sentença penal na esfera cível.

5. Documentação que  
compõe o processo onde se conclui que a aeronave transportava a bordo mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprove seu ingresso legal no país.

6. Não fazendo o  
autor prova de que não participou do ilícito fiscal, não pode, assim,

eximir-se da responsabilidade objetiva imposta a proprietários de veículos flagrados com mercadorias sem a regular prova de importação.

7. Restando  
configurada a responsabilidade objetiva do recorrido, além do evidente ilícito fiscal e dano ao erário, correta a aplicação da pena de perdimento, pela autoridade fiscal, consoante o disposto na legislação específica (art. 554, § 4º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 – RA/85 –, e arts. 23, parágrafo único, e 24, do DL nº 1.455/76).” (g.n.)

(RESP nº 507666/PR – Relator: Ministro José Delgado – 1ª Turma – DJ 13/10/2003 – pg. 261).

Assim, é possível, e até mesmo comum no caso de certos crimes (descaminho, contrabando etc.), que bens apreendidos em procedimentos criminais tenham o perdimento declarado na esfera administrativa, antes mesmo, e independente, de qualquer decisão condenatória na esfera judicial.

Mais do que isto, a legislação permite que os bens apreendidos nesta situação, uma vez decretado o perdimento administrativo, e ainda que pendente apreciação judicial, sejam destinados na forma legal.

Neste sentido, transcritos seguem o artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/76 (com a redação dada pela Lei nº 7.450/85) e os artigos 1º a 3º do Decreto nº 98.125/89:

“Art. 30. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento, aplicada em decisão administrativa, **ainda quando pendente apreciação judicial**, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.” (g.n.)

“Art. 1º. As mercadorias apreendidas, de que trata o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 83, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de novembro de 1985, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas à:

I – Venda mediante licitação pública;



II – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica de direito público;  
III – Incorporação ao patrimônio de entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

Art. 2º. Quando se tratar de semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenagem, a destinação será imediata.

Art. 3º. A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor atualizado de acordo com os critérios utilizados para a correção dos débitos fiscais.

Parágrafo único. A base de cálculo da atualização será:

- a) o valor pelo qual a mercadoria foi vendida (art. 1º, inciso I);
- b) o valor arbitrado no processo administrativo quando a mercadoria houver sido destinada à incorporação (art. 1º, incisos II e III).”

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, duas observações merecem destaque.

A primeira, no sentido de que ainda que o órgão administrativo possa promover a destinação legal do produto apreendido, mesmo assim deve comunicar ao juízo responsável pelo processo criminal, até porque poderá sobrevir perdimento declarado judicialmente, cujos efeitos sobrepor-se-ão, se diversos os beneficiários, ao perdimento administrativo.

Para assegurar a adoção de tal providência, é recomendável que o juiz, verificando a possibilidade (pela natureza dos bens apreendidos ou pelo tipo de delito imputado) de decretação de perdimento pela via administrativa no curso do processo judicial, oficie ao órgão administrativo respectivo, determinando que eventual aplicação de tal sanção, bem como a destinação legal daí decorrente, sejam imediatamente comunicadas nos autos. Inclusive, seria até mais eficiente se, para tal finalidade, fosse celebrado convênio ente a Justiça e a Administração, dispensando-se a expedição de ofício em cada processo.

A segunda observação que merece relevo refere-se ao disposto no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 98.125/89, ao prever, como uma das destinações legais possíveis para o bem apreendido objeto de perdimento administrativo, a incorporação do mesmo ao patrimônio de entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

Ao abordamos o tópico “E” deste capítulo (“Destinação provisória do bem apreendido), tal dispositivo servirá como base legal, ainda que por via analógica, para justificar a alocação do bem apreendido, mediante depósito, para utilização no desempenho das atividades sociais desenvolvidas por entidades privadas, sem fins lucrativos, ao argumento de que, se a própria destinação definitiva pode favorecer tais entidades, quanto mais se a utilização do bem for a título precário, a título de depósito judicial.

#### **D.5) Perdimento de bens em favor da União Federal – regra geral.**

Excluídos os procedimentos criminais relacionados aos sub-tópicos anteriores (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, armas sem registro e ou autorização legal, pena de perdimento administrativo), em todos os demais, o eventual perdimento do bem apreendido terá como destinatária a União Federal.

Para tanto, deverá estar configurada uma das duas hipóteses previstas no artigo 91, II do Código Penal, a seguir transcrito:

“Art. 91. São efeitos da condenação:

(...)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) **dos instrumentos do crime**, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) **do produto do crime** ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.” (g.n.)

Situação especial, em que o possível perdimento do bem também favorecerá a União Federal, ocorre nos processos em que se apura a prática de crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, à luz do disposto na Lei nº 9.613/98.

Nesta hipótese, prevalece o disposto no artigo 7º, inciso I do mencionado Diploma Legal, conforme a seguir transcrito:

“São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I – a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores **objeto** de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...)” (g.n.)

Ao contrário da regra geral contida no artigo 91, II do Código Penal que prevê o perdimento apenas dos bens que caracterizem instrumento ilícito ou produto auferido com o crime, no caso da regra acima transcrita, a perda atinge todos os bens que constituam o objeto do delito especial, ainda que não sejam propriamente instrumento ou produto deste, o que alarga a possibilidade de perdimento dos bens apreendidos.

#### **E) Destinação provisória do bem apreendido.**

Os bens apreendidos em procedimentos criminais, passíveis de perdimento ou expropriação, podem ser destinados provisoriamente, pelo juiz, antes da decisão final do processo, permitindo sua utilização no serviço público ou em atividades com destinação social, mediante a atribuição de depósito legal a órgão público ou entidade privada sem finalidade lucrativa.

No caso específico de processos que apuram a prática de crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, destaca-se o disposto no § 1º do artigo 46 da Lei nº 10.409/2002, que prevê a possibilidade de utilização do bem apreendido pela autoridade de polícia judiciária, mediante autorização judicial. De igual modo, o § 4º do referido dispositivo, estabelecendo a possibilidade de utilização provisória, mediante indicação da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, pela autoridade policial ou órgãos de inteligência ou militar envolvidos na prevenção ou repressão de tal modalidade criminosa.

Em se tratando de armas desprovidas de registro ou autorização legal, bem como aquelas decorrentes de porte ilegal, a destinação imediata ocorreria através da intervenção do Ministério do Exército, que as encaminharia aos órgãos policiais, preferencialmente aqueles responsáveis pela apreensão, à luz do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.437/97 e do artigo 44 do Decreto nº 2.222/97. Todavia, com a recente edição da Lei nº 10.826/2003, tão logo seja juntado aos autos o respectivo laudo pericial, e não havendo interesse do material para a persecução criminal, o mesmo deve ser encaminhado ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição (art. 25 do mencionado Diploma Legal).

Na hipótese em que haja a aplicação de pena administrativa de perdimento de bens, a utilização do bem apreendido poderá ocorrer (se não houver prévia alienação) junto a órgãos públicos ou privados sem fins lucrativos, tal como disposto no artigo 1º, incisos II e III do Decreto nº 98.125/89, já explicitado anteriormente. Merece destaque a possibilidade de se destinar o bem apreendido, objeto de perdimento administrativo, à incorporação ao patrimônio de entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

Por fim, nos demais casos em que se aplica a regra geral prevista no artigo 91, II do Código Penal, também será dada destinação provisória aos bens apreendidos, de modo a se evitar ociosidade de bens submetidos ao domínio público, bem como sua deterioração ou perecimento durante o curso do processo.

Não só os órgãos públicos poderão utilizar-se provisoriamente de bens apreendidos no desempenho do serviço público, mas também as entidades com destinação social, sem fins lucrativos, aplicando-se analogicamente o disposto no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 98.125/89, ao argumento de que, se a própria destinação definitiva pode favorecer tais entidades, quanto mais se a utilização do bem for a título precário, a título de depósito judicial.

Para tanto, há que se exigir a destinação social da entidade privada, bem como a respectiva ausência de finalidade lucrativa, seja reconhecida em lei. Outra cautela a ser adotada na seleção de tais entidades é o prévio cadastramento junto à Justiça Federal, como, por exemplo, para execução de penas de prestação de serviços comunitários ou de outras penas restritivas de direitos, tal como previsto no artigo 149, I da Lei nº 7.210/84.

Quanto às cautelas, restrições e procedimentos a serem adotados na designação do depositário do bem apreendido, melhor será exposto no tópico “K” do capítulo seguinte.

#### **F) Alienação cautelar do bem apreendido.**

Ao contrário do que possa se alegar, de modo desavisado, que a alienação cautelar do bem apreendido viola princípios constitucionais, em especial o que preconiza a presunção de inocência em favor do acusado, não há qualquer restrição legal à adoção de tal providência.

Com efeito, (i) a própria Constituição mitiga o caráter absoluto da propriedade, ao permitir a desapropriação por simples juízo de conveniência e oportunidade dos Poderes constituídos, por necessidade e utilidade públicas e interesse social, quando crava essa possibilidade no próprio art. 5º, destinado à preservação da Carta Magna dos direitos e garantias individuais, salvaguardando o direito de propriedade (CF, art. 5º, inc. XXII), porém, determinando que a propriedade atenda sua função social (inciso XXIII) e, ainda, permitindo que o Estado retire compulsoriamente a propriedade particular para transferi-la para o patrimônio público, mediante relevante interesse público (inciso XXIV); (ii) a pena criminal, apesar da individualização da pessoa do condenado, pode incidir sobre os bens dele, estendida a seus sucessores, com o respectivo perdimento até o limite do valor do patrimônio transferido (inciso XLV);(iii) a pena criminal também pode ser adotada para fins de perda de bens (inciso XLVI, letra b); (iv) a privação de bens, pelo confisco, atende ao devido processo legal, em especial o cível, pois é garantido na legislação regulamentadora do art. 243 da Constituição, a saber a Lei nº 8.257, 2001, o direito de defesa, do contraditório e dos recursos postos à disposição do proprietário ou possuidor de bens imóveis onde forem encontradas a produção de plantas psicotrópicas (inciso LIV); (v) por consequência, é possível afirmar que **a presunção de inocência do inciso LVII só é dirigida à culpabilidade em relação a pessoa do condenado e não é extensiva a seus bens**, razão pela qual não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que o Poder Público confisque e exproprie o patrimônio móvel, imóvel, direitos, ações e/ou qualquer bem de valor econômico vinculadas a atividades ilícitas ligadas à criminalidade.

Portanto, o juiz não só pode como deve diligenciar para que, no curso do processo, não haja deterioração ou perecimento dos bens apreendidos, intimando especificamente os entes responsáveis pela promoção da alienação cautelar, em sendo necessário, para que a realizem na forma preconizada por cada legislação específica.

Neste sentido, merecem destaque as regras contida nos parágrafos 4º a 11 do artigo 46 da Lei nº 10.409/2002, já analisadas anteriormente (tópico D.2), e cuja aplicação, ainda que analógica, deve ocorrer nos demais casos em

que não haja regras específicas, até porque encontra amparo no poder geral de cautela atribuído ao juiz pelo artigo 798 de nosso Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente.

#### **G) Estrutura e funcionamento do cadastro.**

O Cadastro de bens apreendidos em procedimentos criminais, passíveis de perdimento ou expropriação, será informatizado e centralizado junto a cada Corregedoria-Geral, no âmbito dos respectivos Tribunais Regionais Federais.

Será subdividido para cada vara com competência criminal dentro da Região, cabendo às secretarias das varas promover a inserção/atualização dos dados relativos aos respectivos procedimentos criminais, centralizando-se junto às Corregedorias-Gerais às atividades de gestão, controle e análise do seu conteúdo.

Para tanto, elaborar-se-á programa de informática que permitirá a inserção de todos os dados pertinentes aos bens apreendidos, sua atualização, assim como a pronta consulta, via *on line*. Trata-se de programa relativamente simples, do tipo “banco de dados”, cujo desenvolvimento pode ser feito pelos órgãos técnicos de informática de cada Tribunal utilizando recursos e programas já existentes, o que dispensa a necessidade de despesas com aquisição de *softwares* ou contratação de serviços especiais.

Neste sentido, acompanha este estudo informação técnica elaborada pelo setor de informática do TRF da 2ª Região, a pedido de sua Corregedoria-Geral, dando conta dos procedimentos que seriam necessários para implementação de programa destinado a tal finalidade, conforme *layout* ilustrativo do mesmo em consonância com as propostas ora formuladas, que também acompanha este trabalho.

Cabe destacar que programa semelhante já foi desenvolvido com sucesso, e em curto espaço de tempo, pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro junto à 1ª Vara Federal Criminal/RJ quando da criação do Cadastro de Entidades com Destinação Social – CADSOC, que vem sendo utilizado até hoje na execução de penas restritivas de direitos, contendo dados relativos às entidades cadastradas e as necessidades informadas.

#### **H) Dados inseridos no cadastro.**

Deverão constar do cadastro os seguintes dados e informações, relativos a cada procedimento criminal onde haja bens apreendidos passíveis de expropriação ou perdimento:

I – o número e a classe do processo;

II – a tipificação penal imputada;

III – a natureza do delito imputado;

IV - a data da apreensão;

V – o órgão que determinou a apreensão;

VI – a descrição completa do bem apreendido;

VII - o tipo de bem apreendido;

VIII – a avaliação do bem apreendido;

IX – o depositário do bem apreendido e sua qualificação completa;

X – a existência de designação judicial de administração remunerada de bens pelo depositário, e o respectivo valor da remuneração (artigos 5º e 6º da Lei nº 9.613/98);

XI – o órgão que nomeou o depositário e a data de nomeação;

XII – a existência de decisão judicial decretando o perdimento do bem;

XIII – a existência de sentença condenatória com decretação de perdimento;

XIV – a ocorrência de preclusão ou de trânsito em julgado da decisão ou sentença que decretou o perdimento;

XV – a existência de decisão expropriatória do bem, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;

XVI – a existência de aplicação de pena de perdimento administrativo, comunicada nos autos pela autoridade competente;

XVII – a existência de intimação específica do Ministério Público Federal e do órgão público destinatário de eventual perdimento ou expropriação do bem apreendido, para que promovam os procedimentos necessários a tais finalidades, ou para evitar a deterioração ou perecimento do mesmo antes da decisão final no processo;

XVIII – a destinação provisória dada ao bem apreendido;

XIX - a destinação final dada ao bem apreendido.

Também serão inseridos no Cadastro os procedimentos cujos bens apreendidos sejam de utilização restrita ou proibida, como no caso de armamentos, moedas falsas e produtos falsificados ou adulterados, já que, ainda que não sejam passíveis de perdimento ou expropriação, têm especial relevância haja à vista a necessidade de maiores cautelas para se evitar desvios que possibilitem sua reinserção no comércio e na sociedade.

Por outro lado, será dispensada a inserção no cadastro dos procedimentos cujos bens apreendidos não possuam conteúdo econômico ou que não sejam passíveis de perdimento ou expropriação.

A inserção dos dados no cadastro será realizada pelas secretarias das varas dentro do prazo de dez dias, contados do recebimento do auto de apreensão (ou da remessa do procedimento em que haja apreensão). No mesmo prazo, será providenciada a atualização dos dados, a partir da notícia nos autos da informação cuja inserção no cadastro seja obrigatória (exemplo: juntada nos autos, de um laudo de avaliação ou da notícia da decretação do perdimento administrativo).

Cada juiz designará, mediante portaria, quais os funcionários encarregados de inserir os dados no cadastro, mediante utilização de senha que permita a identificação do responsável pela inserção. A inserção de dados no cadastro será imediatamente certificada nos autos pelo funcionário que a realizou.

Outrossim, sempre serão solicitados esclarecimentos à autoridade policial responsável pela apreensão quando não constar do respectivo auto informações e dados obrigatórios conforme já explicitado acima, a fim de que não haja no cadastro procedimentos com dados inconsistentes, desatualizados ou incompletos.

Para que cada juízo assegure que o cadastro vem sendo alimentado adequadamente pela secretaria, durante a realização da inspeção anual, o juiz fará constar do relatório a ser encaminhado à Corregedoria informações detalhadas sobre a regularidade do respectivo cadastro, assim como sobre a adoção das cautelas necessárias para a guarda e manutenção dos bens.

Por fim, cada vara somente poderá inserir ou modificar dados relativos aos próprios procedimentos criminais.



### **I) Acesso aos dados do cadastro.**

A consulta ao conteúdo do cadastro poderá ser disponibilizada pela Corregedoria ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria Nacional Antidrogas e a outros órgãos públicos que demonstrem interesse no perdimento ou expropriação de bens apreendidos.

O acesso poderá ser realizado pela via eletrônica, via *web*, mediante utilização de senha, ou em não havendo viabilidade técnica, mediante consulta do conteúdo que será impresso e arquivado periodicamente em pastas junto à Corregedoria.

O acesso ao cadastro pelos órgãos referidos acima não eximirá o juiz de proceder às comunicações necessárias para que o procedimento de expropriação ou perdimento, mesmo cautelar, seja deflagrado, na forma da legislação aplicável a cada caso, ou ainda para que sejam adotadas as cautelas necessárias para a guarda e manutenção dos bens, conforme será explicitado no capítulo seguinte.

A par do acesso disponibilizado aos órgãos interessados em seu conteúdo, cada Corregedoria-Geral deverá elaborar, anualmente, relatório a ser encaminhado ao Conselho da Justiça Federal informando os dados estatísticos apurados mediante análise do cadastro, que permitirá visualizar a evolução dos resultados obtidos com a implementação do cadastro e adoção dos procedimentos correlatos.

### **J) Utilidade do cadastro.**

A criação de um cadastro unificado de bens trará inegáveis vantagens à eficiente prestação jurisdicional na esfera criminal e à própria Administração como um todo, cabendo destacar alguns dos fatores mais relevantes:

- a) possibilidade de melhor controle pelo juiz de todos os procedimentos em que haja bens apreendidos passíveis de perdimento ou expropriação;
- b) fiscalização mais simples e efetiva pelas Corregedorias-Gerais, coibindo eventuais desvios e orientando uma melhor e mais efetiva prestação jurisdicional, resguardada, obviamente, a autonomia jurisdicional do juiz;

- c) maior agilidade e eficiência na apropriação pelo Poder Público de bens e recursos oriundos da prática criminosa;
- d) redução dos riscos de desvios e má utilização dos bens apreendidos;
- e) redução dos riscos de deterioração ou perecimento dos bens apreendidos ao longo do curso do processo, o que protege não só os interesses do Estado, mas também do próprio acusado, na hipótese de ser reconhecida sua inocência;
- f) orientação estatística acerca dos procedimentos criminais;
- g) possibilidade de melhor atuação dos órgãos responsáveis pela promoção das providências necessárias à efetivação da expropriação ou perdimento, inclusive em caráter provisório e cautelar;
- h) otimização dos procedimentos respectivos;
- i) maior transparências das atividades desenvolvidas pelo Judiciário junto à sociedade;
- j) favorecimento do serviço público prestado pelos entes estatais e das atividades com relevância social desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativas, que poderão utilizar-se de bens extraídos da criminalidade;
- k) acentuação da efetividade da sanção penal, já que o perdimento de bens, em última análise, também integra a atividade repressora do Estado em face das atividades criminosas.

Cabe destacar, por fim, que a criação de um cadastro de bens apreendidos é medida que dispensa outras providências, de ordem regulamentar, técnica ou estrutural, mais complexas, configurando a toda evidência ótima relação custo-benefício.

---

**II – REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO DEPÓSITO E**  
**GUARDA**  
**DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS**  
**CRIMINAIS**

- A) Introdução.
- B) Guarda de numerário nacional e estrangeiro.
- C) Guarda de cheques.
- D) Guarda de títulos financeiros.
- E) Guarda de jóias, pedras e metais preciosos.
- F) Guarda de armamentos, munições e outros apetrechos bélicos.
- G) Guarda de cédulas e moedas falsas;
- H) Guarda de produtos falsificados ou adulterados.
- I) Elaboração de perícia e avaliação dos bens apreendidos.
- J) Devolução de bens apreendidos.
- K) Depositário de bens apreendidos: restrições, cautelas e procedimentos.

### **A) Introdução.**

Todos os fatores benéficos que advirão da implementação do cadastro de bens apreendidos na esfera criminal certamente serão potencializados na medida que outras cautelas, relativas ao depósito e guarda destes bens venham a ser adotadas de um modo integrado ao próprio cadastramento.

Explicitaremos, pois, as providências especiais que devem ser exigidas conforme a natureza do bem apreendido, bem como os cuidados a serem observados na devolução de bens e na nomeação de depositários para os mesmos, conforme se segue nos tópicos seguintes deste capítulo.

### **B) Guarda de numerário nacional e estrangeiro.**

Na guarda de numerário, nacional ou estrangeiro, deve ser observada a cautela básica de se proceder ao imediato depósito da quantia junto à instituição financeira, à disposição do juízo.

Por se tratar de custódia de bem submetido ao domínio público *lato sensu*, o depósito deve ser efetuado em conta remunerada – a fim de evitar a depreciação natural da moeda decorrente da inflação – junto a entidade financeira pública federal, no caso, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

No caso de numerário estrangeiro, deve ser feita a conversão em moeda nacional, conforme determinação expressa do juiz, ou, em se tratando de ilícito cambial, poderá ser determinada a custódia junto ao Banco Central, em conformidade com a Resolução nº 2524 da mencionada autarquia.

### **C) Guarda de cheques.**

Em havendo cheques apreendidos, os mesmos devem ser imediatamente compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, junto a instituição financeira pública, mantendo-se cópia autêntica nos autos.

Tal providência, expressamente prevista no artigo 46, § 3º da Lei nº 10.409/2002 no caso de crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, também deve ser adotada, de forma analógica, em todos os demais procedimentos criminais onde o delito apurado seja diverso, até porque resguarda a possibilidade de se rastrear, se for o caso, mediante decisão judicial, os emitentes dos referidos títulos apreendidos junto ao agente criminoso.

#### **D) Guarda de títulos financeiros.**

Os títulos financeiros – dentre os quais podemos destacar debêntures, bônus, notas do tesouro, letras do tesouro, títulos de crédito, títulos cambiais, cotas de fundos de investimentos etc. – deverão permanecer custodiados junto a entidade financeira pública, credenciada e capacitada para tarefa.

Outrossim, devem ser resgatados tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito nos tópicos anteriores.

#### **E) Guarda de jóias, pedras e metais preciosos.**

Jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto a instituição financeira pública que possua meios adequados para acautelá-los com segurança. A permanência destes bens junto à polícia ou à secretaria do juízo caracteriza sério risco, na medida que possuem elevado valor intrínseco, exigindo-se cautelas especiais para sua custódia.

Neste caso, não se recomenda a realização em pecúnia do valor respectivo, salvo disposição judicial definitiva, diante da possibilidade de devolução ao legítimo proprietário, atento à sua natureza quase sempre infungível.

Por fim, em relação ao ouro caracterizado como ativo financeiro, devem ser adotadas, por similitude, as providências descritas no tópico anterior.

## **F) Guarda de armamentos, munições e outros apetrechos**

### **bélicos.**

Os armamentos, munições e outros apetrechos bélicos serão, após a juntada aos autos do respectivo laudo pericial, e caso não interessarem à persecução criminal, encaminhados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, tal como dispõe o artigo 25 da recente Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que veio a revogar o procedimento na Lei nº 9.437/97 e no Decreto nº 2.222/97, , tal como já minuciosamente explicitado no tópico D.3 (*“Perdimento de armamentos em favor do Ministério do Exército.”*) do capítulo anterior.

## **G) Guarda de cédulas e moedas falsas.**

Cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo juiz, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição.

Tal cautela tem por finalidade evitar a reinserção indevida do numerário falsificado ao comércio, sendo certo que mesmo sendo objeto de falsificação, possuem valor nas esferas criminosas.

## **H) Guarda de produtos falsificados ou adulterados.**

Tal como em relação às cédulas e moedas falsas, também neste caso deve ser evitada a reinserção indevida dos bens apreendidos junto ao comércio e à sociedade, até porque reiterada estaria a prática delituosa que se pretende coibir.

Neste contexto, os produtos falsificados ou adulterados serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização para inutilização, juntando-se ao processo o auto de destruição respectivo.

Em sendo possível determinar outra destinação prevista em lei, como no caso de gêneros de primeira necessidade em que o conteúdo do produto é aproveitável, muito embora haja violação de uma marca, por exemplo, deverão ser adotadas as providências necessárias à utilização destes sem que haja violação ao direito marcário ou normas técnicas de qualidade, juntando-se aos autos o comprovante da destinação adotada.

## **I) Elaboração de perícia e avaliação dos bens apreendidos.**

Enquanto não forem periciados e avaliados, os bens apreendidos descritos nos tópicos anteriores deverão permanecer custodiados junto ao

órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo sejam elaborados o laudo pericial e a avaliação. Outrossim, caberá à autoridade policial juntar imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento, cabendo ao juízo diligenciar para que isto ocorra.

Outra cautela que deverá ser adotada pelo juiz consiste em diligenciar junto à autoridade policial para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessárias, ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente, se for o caso.

#### **J) Devolução de bens apreendidos.**

A devolução de bens apreendidos segue o rito descrito nos artigos 118 e 144 do Código de Processo Penal.

Inobstante, vem se mostrando necessárias outras cautelas complementares às previstas na legislação, a fim de evitar a entrega, sem possibilidade de reversão, de bens de elevado valor econômico, elencados nos tópicos anteriores.

Com este desiderato, é recomendável que o juiz possibilite às partes (aí incluído o Ministério Público Federal) recorrer de tal decisão antes de sua efetivação, assegurando um prazo, ainda que exíguo, que viabilize eventual apreciação pela instância superior. Sugere-se o prazo de cinco dias, que em nada prejudica os interesses do beneficiário da devolução, salvo situações excepcionais.

De todo modo, não há interferência na autonomia jurisdicional do juiz, que poderá implementar, de imediato, a decisão determinando a devolução de bens, devendo, para tanto, explicitar os fundamentos que justificam tal providências, além de comunicar imediatamente o Ministério Público Federal e Corregedoria, por observância a salutar norma administrativa cuja edição ora se sugere.

#### **K) Depositário de bens apreendidos: restrições, cautelas e procedimentos.**

Na nomeação de depositário para o bem apreendido em procedimento criminal, devem ser adotadas cautelas e restrições, a fim de evitar a utilização indevida ou a deterioração do mesmo no curso do processo.

Cabe lembrar que o depósito e guarda de bens apreendidos envolve, em última análise, atividade de cunho administrativa desenvolvida paralelamente à atividade jurisdicional, e, portanto, podem e devem as Corregedorias-Gerais estabelecer regras de natureza administrativa para que tal atividade seja desenvolvida com observância aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Seguem elencados as cautelas, restrições e procedimentos ora sugeridos:

I – não poderão ser nomeados para tal finalidade cônjuge, companheiro, parente, consagüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau, do juiz, do membro do Ministério Público ou da autoridade policial que atuam no procedimento criminal, bem como os funcionários do juízo, do órgão ministerial ou da delegacia respectivos;

II – a utilização do bem somente poderá ocorrer na prestação de serviço ou de atividade com destinação social relacionada ao órgão público ou entidade sem fins lucrativos, assim reconhecida por lei, em que atue o depositário;

III – no caso de bens imóveis, o depositário arcará com o pagamento da remuneração correspondente ao valor de mercado referente à sua utilização, arbitrado judicialmente, salvo se o depositário for representante de entidade pública ou sem fins lucrativos, assim reconhecida por lei, e utilizar o bem exclusivamente na prestação de serviço público ou de atividade com destinação social. Evita-se, assim, o locupletamento do depositário em detrimento do Poder Público, preservando-se ainda o princípio da moralidade que deve reger os atos administrativos. O depositário, arcará, em qualquer caso, com as despesas necessárias à manutenção do bem, inclusive cotas condominiais e tributos em geral, não fazendo jus a retenção por benfeitorias, salvo se necessárias e previamente autorizadas pelo juiz;

IV – observar-se-á o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.613/98 quando for indispensável que o depositário, além de manter sob sua guarda os bens depositados, administre-os para evitar depreciação, perecimento ou perda de frutos ou rendimentos que deles normalmente decorram, como no caso de indisponibilidade, por exemplo, de uma empresa em sua integralidade.

---

**III – REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO**  
**DOS DEPÓSITOS**  
**REFERENTES À FIANÇA ARBITRADA, BEM COMO**  
**VALORES ARRECADADOS DURANTE OS PERÍODOS DE**  
**PLANTÕES JUDICIÁRIOS**

- A) Recolhimento de fiança: cautelas e procedimentos.
- B) Arbitramento de fiança durante o plantão judiciário.
- C) Arrecadação de outros bens ou valores no período de plantão judiciário.

**A) Recolhimento de fiança: cautelas e procedimentos.**

Nos valores recolhidos a título de fiança devem ser observados, no que couber, as mesmas cautelas sugeridas para o depósito e guarda de numerário apreendido (tópico “b” do capítulo anterior), quais sejam, realização do imediato depósito da quantia junto à instituição financeira, à disposição do juízo, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Por se tratar de custódia de bem submetido ao domínio público *lato sensu*, o depósito deve ser efetuado em conta remunerada – a fim de evitar a depreciação natural da moeda decorrente da inflação – junto a entidade financeira pública federal, no caso, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

**B) Arbitramento de fiança durante o plantão judiciário.**

Se o arbitramento da fiança ocorrer fora do horário de expediente bancário, ou durante o período de plantão, o juiz deverá determinar as cautelas necessárias para que os valores recolhidos permaneçam custodiados em segurança até que seja possível depositá-los à disposição do juízo, utilizando-se, sempre que possível, de cofre pertencente à Vara ou à Seção Judiciária, designando, outrossim, funcionário encarregado especificamente para esta tarefa.

**C) Arrecadação de outros bens ou valores no período de plantão judiciário.**

Quando forem arrecadados outros bens ou valores durante o período de plantão, deverão ser observados os procedimentos e cautelas descritos nos dois tópicos anteriores, determinando-se à autoridade policial que



proceda ao depósito junto à instituição financeira tão logo se inicie o expediente bancário, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

---

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sr. Corregedor Geral,

Diante de todo o exposto, e uma vez aprovado o teor do presente estudo, sugerimos o encaminhamento do mesmo, bem como da minuta de resolução respectiva – em anexo – para apreciação junto ao Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, e, eventualmente, edição de resolução pelo Conselho da Justiça Federal.

Inobstante, tal como previsto no plano de metas para esta gestão, já podem ser adotadas, desde já, as medidas necessárias à implementação, em caráter “piloto”, do cadastro de bens apreendidos no âmbito da 2ª Região, independente de edição posterior de regulamentação de âmbito nacional, a qual se adequarão as normas desta Corregedoria-Geral.

Não poderíamos, ao final deste trabalho, deixar de manifestar nosso agradecimento aos ilustres colegas Abel Fernandes Gomes e Flávio Oliveira Lucas, que trouxeram valiosas sugestões, lastreadas em suas vastas experiências na seara penal, eximindo-os, todavia, de eventuais falhas que o trabalho possa apresentar.

Por fim, agradecemos ainda ao servidores Carlos Eduardo Guimarães Martellet, Roberto Fernandes Gomes e Maria Esther Ferreira Figueiredo, que muito colaboraram na concepção da estrutura técnica do programa informatizado a ser criado, bem como na elaboração de *layout* ilustrativo, também em anexo, que permite visualizar como será cadastro ora proposto.

Submetemos, portanto, à apreciação de V. Exa., renovando protestos de elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2003.\*

---

**Marco Falcão Critsinelis**  
**Mansur**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

---

**Júlio Emílio Abranches**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

\*Estudo atualizado em 01º de março de 2004, em virtude da edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que regulamentou de modo diverso a utilização de armamentos apreendidos. Alterações introduzidas no corpo do estudo.

